Processo TC nº 14.101/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria a Sra. Virgínia de Araújo Veríssimo Mota, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 68461-9, lotado na Secretraria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando falha na remuneração do beneficiário, sugerindo **a retificação do cálculo proventual.**

Devidamente notificado, o gestor responsável acostou defesa junta a esta Corte.

Em seu último relatório a Auditoria manteve o seu posicionamento no sentido de que, ainda que no cálculo da média das remunerações constem todas as parcelas sobre as quais incidiu contribuição ao RPPS, quando do confronto entre esta média e o valor da última remuneração do cargo, com vistas à definição do valor do benefício, deve ser observado o disposto no art. 40, §2°, da CF (com redação dada pela EC n° 20/1988), sendo, a remuneração do cargo efetivo, composta do vencimento mais as parcelas inerentes ao cargo ocupado pelo servidor

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parcer nº 2123/22 com as seguintes conclusões:

- A regra aplicada ao referido caso foi a disposta no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, calculando o benefício com base em todas as contribuições previdenciárias incidentes em sua remuneração, incluindo, portanto, as parcelas, ora questionadas pela d. Auditoria.

- Nesse diapasão, não assiste razão o Órgão Técnico de Instrução, uma vez que o fundamento apontado permite que o benefício seja calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, e como se observa das fichas financeiras (às fls. 23/49), houve contribuição incidente nas parcelas de natureza propter laborem, recebidas a título de Gratificação de Atividade Especial (GAE), devendo, portanto, constar na base de cálculos dos proventos de inatividade.

EX POSITIS, o Representante Ministerial opinou pela LEGALIDADE E CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Virgínia de Araújo Veríssimo Mota.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;

- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 14.101/20

Objeto: Aposentadoria
Aposentando(a): *Virgínia de Araújo Veríssimo Mota*
Órgão: **PBPREV - Paraíba Pravidência**
Gestor Responsável: *José Antônio Coelho Cavalcanti* (Superintendente)
Patrono/Procurador: *Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065*

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2270/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.101/20**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria a Sra. Virgínia de Araújo Veríssimo Mota, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 68461-9, lotada na Secretraria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria A nº 0474], e conceder-lhe o competente registro;

2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2022.

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 11:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO